

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ngonni8e <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 12/03/2025 Projeto de lei nº 363/2025 Protocolo nº 1903/2025 Processo nº 638/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui a obrigatoriedade de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo para informar os deficientes visuais sobre os locais de desembarque, no âmbito do estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo que operam no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de informar aos usuários portadores de deficiência visual sobre os locais de desembarque.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se dispositivos sonoros internos aqueles que emitem avisos audíveis e claros, indicando as paradas e próximos destinos dos veículos de transporte público.

Art. 3º – Os veículos de transporte público coletivo deverão:

I - Estar devidamente equipados para emitir avisos antes das paradas, informando o nome da próxima parada;

II – Permitir a comunicação de solicitações de parada de forma acessível, por meio de botões ou sistema de voz;

Art. 4º – As empresas responsáveis pelo transporte público coletivo terão o prazo de 12 meses, a contar da data de publicação desta lei, para adequar seus veículos às disposições aqui estabelecidas.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo normas técnicas e diretrizes para a implementação e fiscalização dos dispositivos sonoros.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior acessibilidade e inclusão social às pessoas com deficiência visual no sistema de transporte público coletivo do Estado de Mato Grosso. A proposta prevê a obrigatoriedade da instalação de dispositivos internos nos veículos destinados ao transporte público coletivo, capazes de informar, de forma sonora, os locais de desembarque, permitindo que usuários com deficiência visual tenham maior autonomia e segurança ao utilizar esse serviço essencial.

A acessibilidade no transporte público é um direito fundamental garantido pela legislação brasileira, notadamente pela Lei nº 10.098/2000 e pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). Entretanto, na prática, muitos sistemas de transporte ainda não atendem plenamente às necessidades das pessoas com deficiência visual, criando barreiras à sua mobilidade e independência.

A ausência de um sistema adequado de informação para pessoas com deficiência visual representa uma barreira ao direito de ir e vir, dificultando sua independência e ampliando os riscos durante o deslocamento. Com a implementação dos dispositivos sonoros de informação sobre os pontos de parada, busca-se eliminar essa dificuldade, promovendo maior igualdade de oportunidades e efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além dos benefícios sociais, a adoção desse mecanismo pode contribuir para a melhoria da eficiência do transporte público, reduzindo dúvidas e incertezas dos passageiros, o que pode resultar em um fluxo mais organizado e seguro. Ademais, diversos estados e municípios brasileiros já adotaram iniciativas similares, obtendo resultados positivos no que tange à acessibilidade e à inclusão.

Experiências bem-sucedidas em outras localidades demonstram a eficácia e a viabilidade desta medida. Por exemplo em São Paulo, um aplicativo móvel com recursos de comando de voz tem auxiliado pessoas com deficiência visual no uso do transporte público.

Dessa forma, a presente proposição alinha-se aos princípios de igualdade, acessibilidade e inclusão social, reafirmando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a promoção de um ambiente urbano mais justo e adequado a todas as pessoas. Pela relevância do tema e pelos benefícios que a medida proporcionará à sociedade, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual